

Alteração 43

Dimitrios Papadimoulis, Matt Carthy, Kostadinka Kuneva, Patrick Le Hyaric, Marisa Matias, Sofia Sakorafa, Marina Albiol Guzmán, Maria Lidia Senra Rodríguez, Martina Anderson, Lynn Boylan, Liadh Ní Riada, Paloma López Bermejo, Stelios Kouloglou, Takis Hadjigeorgiou, Neoklis Sylikiotis, Lola Sánchez Caldentey, Martin Schirdewan, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Rina Ronja Kari, Miguel Viegas, Helmut Scholz, Javier Couso Permuy
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0016/2018

Emmanuel Maurel

Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
COM(2017)0335 – C8-0195/2017 – 2017/0138(CNS)

Proposta de diretiva**Considerando 11-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(11-A) As pessoas que têm acesso a informações relacionadas com práticas irregulares no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiras a comunicar, nomeadamente casos de evasão e elisão fiscais, devem ser incentivadas a comunicar e a cooperar com as autoridades e devem ser plenamente protegidas por essas autoridades, de todas as formas possíveis, no âmbito do quadro jurídico de cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 44

Matt Carthy, Dimitrios Papadimoulis, Patrick Le Hyaric, Marisa Matias, Sofia Sakorafa, Marina Albiol Guzmán, Maria Lidia Senra Rodríguez, Martina Anderson, Lynn Boylan, Liadh Ní Riada, Paloma López Bermejo, Stelios Kouloglou, Lola Sánchez Caldentey, Martin Schirdewan, Kostadinka Kuneva, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Miguel Viegas, Javier Couso Permuy
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0016/2018.****Emmanuel Maurel**

Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
COM(2017)0335 – C8-0195/2017 – 2017/0138(CNS)

Proposta de diretiva**Considerando 6***Texto da Comissão*

(6) A comunicação dos mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo com uma dimensão transfronteiras pode contribuir eficazmente para os esforços no sentido de criar um ambiente de tributação equitativa no mercado interno. Nesta perspetiva, a obrigação para os intermediários de informar as autoridades fiscais sobre certos mecanismos transfronteiras suscetíveis de serem utilizados para fins de elisão fiscal constituiria um passo na direção certa. A fim de desenvolver uma política mais abrangente, seria também importante, numa segunda fase, após a comunicação, que as autoridades fiscais partilhassem informações com as suas homólogas de outros Estados-Membros. Tais disposições devem também reforçar a eficácia da NCC. Além disso, seria essencial conceder à Comissão o acesso a uma quantidade suficiente de informações, de modo a que possa acompanhar o bom funcionamento da presente diretiva. Este acesso às informações por parte da Comissão não dispensa os Estados-Membros da sua

Alteração

(6) A comunicação dos mecanismos de planeamento fiscal potencialmente agressivo com uma dimensão transfronteiras pode contribuir eficazmente para os esforços no sentido de criar um ambiente de tributação equitativa no mercado interno. Nesta perspetiva, a obrigação para os intermediários, **auditores e contribuintes** de informar as autoridades fiscais sobre certos mecanismos transfronteiras suscetíveis de serem utilizados para fins de elisão fiscal constituiria um passo na direção certa. A fim de desenvolver uma política mais abrangente, seria também importante, numa segunda fase, após a comunicação, que as autoridades fiscais partilhassem informações com as suas homólogas de outros Estados-Membros. Tais disposições devem também reforçar a eficácia da NCC. Além disso, seria essencial conceder à Comissão o acesso a uma quantidade suficiente de informações, de modo a que possa acompanhar o bom funcionamento da presente diretiva. Este acesso às informações por parte da Comissão não

obrigação de notificar todos os auxílios estatais à Comissão.

dispensa os Estados-Membros da sua obrigação de notificar todos os auxílios estatais à Comissão. ***A Comissão deve ser obrigada a publicar uma lista trimestral com os mecanismos transfronteiras comunicados, incluindo os contribuintes e os intermediários envolvidos no mecanismo.***

Or. en

Alteração 45

Matt Carthy, Dimitrios Papadimoulis, Patrick Le Hyaric, Marisa Matias, Sofia Sakorafa, Marina Albiol Guzmán, Maria Lidia Senra Rodríguez, Martina Anderson, Lynn Boylan, Liadh Ní Riada, Paloma López Bermejo, Stelios Kouloglou, Lola Sánchez Caldentey, Martin Schirdewan, Kostadinka Kuneva, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Rina Ronja Kari, Miguel Viegas, Javier Couso Permyu
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0016/2018

Emmanuel Maurel

Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
COM(2017)0335 – C8-0195/2017 – 2017/0138(CNS)

Proposta de diretiva**Considerando 8***Texto da Comissão*

(8) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e evitar lacunas no quadro normativo proposto, a obrigação de comunicação deve ser imposta a todos os intervenientes que estão geralmente envolvidos na conceção, comercialização, organização ou gestão da execução de uma operação transfronteiras a comunicar, ou de uma série dessas operações, bem como àqueles que prestam assistência ou aconselhamento. ***Convém não ignorar que, em certos casos, não seria exequível impor a obrigação de comunicação a um intermediário devido à proteção do segredo profissional ou no caso de não existir qualquer intermediário, em virtude de, por exemplo, o contribuinte conceber e implementar um mecanismo a nível interno. Seria, pois, essencial que, nessas circunstâncias, as autoridades fiscais não perdessem a oportunidade de receber informações sobre mecanismos fiscais potencialmente relacionados com o planeamento fiscal agressivo. Por conseguinte, nestes casos, seria***

Alteração

(8) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e evitar lacunas no quadro normativo proposto, a obrigação de comunicação deve ser imposta a todos os ***contribuintes e*** intervenientes que estão geralmente envolvidos na conceção, comercialização, organização ou gestão da execução de uma operação transfronteiras a comunicar, ou de uma série dessas operações, bem como àqueles que prestam assistência ou aconselhamento. ***A obrigação de comunicação deve igualmente ter um efeito dissuasor e o facto de*** impor a obrigação de comunicação ***ao contribuinte assegurará que os utilizadores de regimes de planeamento fiscal potencialmente agressivo estejam cientes de que o regime será analisado, podendo ser anulado ou conduzir à aplicação de uma sanção. Nos casos em que o promotor esteja localizado offshore, a obrigação de divulgação deve recair sobre o contribuinte e o intermediário offshore. Sempre que existam preocupações relativamente à execução e/ou dificuldades de ordem***

necessário transferir a obrigação para o contribuinte que beneficia do acordo.

prática em assegurar a observância por parte de promotores offshore, há que ponderar a aplicação de sanções, incluindo, por exemplo, a recusa do direito de obter contratos públicos.

Or. en

Alteração 46

Matt Carthy, Dimitrios Papadimoulis, Patrick Le Hyaric, Marisa Matias, Sofia Sakorafa, Marina Albiol Guzmán, Maria Lidia Senra Rodríguez, Martina Anderson, Lynn Boylan, Liadh Ní Riada, Paloma López Bermejo, Stelios Kouloglou, Lola Sánchez Caldentey, Martin Schirdewan, Kostadinka Kuneva, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Rina Ronja Kari, Miguel Viegas, Javier Couso Permuy
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0016/2018.****Emmanuel Maurel**

Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
COM(2017)0335 – C8-0195/2017 – 2017/0138(CNS)

Proposta de diretiva**Considerando 13***Texto da Comissão*

(13) A fim de melhorar as perspetivas de eficácia da presente diretiva, os Estados-Membros devem estabelecer sanções contra a violação das normas nacionais que apliquem a presente diretiva e garantir que essas sanções sejam efetivamente aplicadas na prática, que sejam proporcionais e que tenham um efeito dissuasor.

Alteração

(13) A fim de melhorar as perspetivas de eficácia da presente diretiva, os Estados-Membros devem estabelecer sanções contra a violação das normas nacionais que apliquem a presente diretiva e garantir que essas sanções sejam efetivamente aplicadas na prática, que sejam proporcionais e que tenham um efeito dissuasor. ***Os Estados-Membros devem criar um sistema para divulgar publicamente o nome dos promotores e contribuintes que não comunicam os mecanismos de elisão fiscal às autoridades fiscais competentes. Em casos extremos e recorrentes, deve também existir a possibilidade de revogar a licença de atividade da empresa em causa, tal como recomendado no artigo 165.º do relatório final da Comissão Especial sobre as Decisões Fiscais Antecipadas do Parlamento Europeu.***

Or. en